



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1028335-12.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUCIA ELENA DEL ARCO CERVO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o 2º juiz, que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), LEONEL COSTA, BANDEIRA LINS, ANTONIO CELSO FARIA E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 27084

Apelação n. 1028335-12.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Natureza: Tributário - IPVA

Apelante: Lucia Elena Del Arco Cervo

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

RELATOR JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR

APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

SENTENÇA PROCESSUAL. INTERESSE DE AGIR. Provimento judicial motivado na inadequação da via eleita. Objeto da ação. Reconhecimento do direito à isenção tributária relativa ao IPVA do exercício de 2023. Causa de pedir anuncia o direito ao benefício. Impetrante sustenta ser portadora de deficiência em grau moderado e a existência de divergência entre laudos periciais realizados pelo IMESC na seara administrativa. Não configuração dos pressupostos para impetração. Certeza material. Não reconhecimento. Indispensável apresentar o fato indubitável, demonstrado de plano, para o juízo positivo de admissibilidade do 'mandamus'. A análise do grau de incapacidade da impetrante constitui matéria que demanda dilação probatória. A concessão de isenção de IPVA em anos anteriores não evidencia o direito ao benefício para exercícios posteriores. Necessidade de avaliação anual dos requisitos. A proposição de fato complexo exige a produção do meio de prova pericial. O procedimento especial e abreviado da ação mandamental não admite a abertura da fase de instrução probatória. Não comprovação de plano do direito líquido e certo. Hipótese de carência da ação mandamental. Manutenção da sentença processual.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

LUCIA ELENA DEL ARCO CERVO, inconformada com a sentença de fls. 81/82, que indeferiu a petição inicial, interpôs recurso de apelação aduzindo, em suma, (i) a adequação do mandado de segurança para a tutela jurisdicional postulada; (ii) a demonstração do direito líquido e certo com base em prova pré-constituída; (iii) as disparidades nas conclusões e violação ao princípio da igualdade;

(iv) a Lei 13.296/09 determina a concessão da isenção de IPVA para pessoas com deficiência física em grau moderado, grave ou gravíssima; (v) a deficiência não deixou de existir; (ix) o pedido de antecipação de tutela para afastar a cobrança de IPVA pertinente ao exercício de 2023.

O juízo “*a quo*” não realizou o juízo de retratação (fls. 104).

Deferido o ingresso da Fazenda Pública na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 109), foram apresentadas contrarrazões (fls. 154/160). A apelante manifestou-se às fls. 168/177.

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O “*mandamus*” foi impetrado para garantir a isenção tributária relativa ao IPVA do exercício de 2023 em favor da impetrante.

A causa de pedir anuncia que a impetrante é portadora de monoparesia de membro inferior esquerdo e obteve a isenção de IPVA referente aos exercícios de 2020 e 2021. Informa o equívoco do laudo do IMESC que classificou a deficiência da impetrante como leve. Sustenta a incoerência entre os resultados das perícias realizadas junto ao IMESC e o direito à isenção tributária no exercício de 2023.

A sentença indeferiu a petição inicial, reconhecendo a falta de interesse processual em razão da inadequação da via eleita.

Após o juízo negativo de retratação, foi deferido o ingresso da Fazenda na qualidade de assistente litisconsorcial. Nas contrarrazões a Fazenda informou que foi a terceira perícia realizada em sede administrativa confirmou o grau leve da deficiência.

Diferentemente do que sustenta a apelante, não foram

demonstrados de plano os pressupostos da impetração.

O ato administrativo impugnado é o indeferimento do pedido de isenção de IPVA pertinente ao exercício de 2023.

A análise dos autos revela para a apreciação do pedido administrativo foram realizadas 03 (três) perícias pelo IMESC. A primeira classificou a deficiência como leve, a segunda a enquadrando no grau moderado. Em razão da divergência dos resultados, foi realizada contraprova pericial em sede administrativa. A terceira perícia confirmou a primeira, atestando o grau leve da deficiência, motivo pelo qual foi indeferida a isenção pertinente ao exercício de 2023.

A controvérsia envolve a classificação do grau de deficiência da impetrante.

Acontece que se extrai a falta de pressuposto da impetração atinente à comprovação “*initio litis*” do fato indubitável, demonstrado de plano, para a impetração do mandado de segurança.

A prova documental apresentada não preenche o pressuposto da impetração associado à certeza material. Diferentemente do que alega a impetrante, duas perícias realizadas confirmam o grau leve da incapacidade.

Ademais, o reconhecimento do direito à isenção de IPVA até o exercício de 2021 não tem o condão de evidenciar o direito à concessão do benefício no exercício de 2023.

Há anualidade do fato gerador do IPVA. A aferição do preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício deve ser anual e não fica vinculada ao reconhecimento do direito ao benefício em exercícios pretéritos.

O atendimento da condição de admissibilidade e conhecimento da ação considera o trinômio “necessidade-utilidade-adequação”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinalando que a necessidade deriva do caminho a ser trilhado, por intermédio da jurisdição, para obter certo bem da vida, seja porque não se logrou obtê-lo pelas vias usuárias, seja porque o próprio direito positivo exige a intervenção jurisdicional. Por seu turno, a adequação do provimento pretendido diz respeito à idoneidade técnico-jurídica para atender à expectativa da autora, atribuindo-lhe a consequência jurídica por ele pretendida. A utilidade associa-se à aptidão que se extrai do instrumento manejado para alcançar o resultado desejado.

Descortina-se a carência da ação mandamental. A controvérsia relativa ao grau de deficiência da impetrante aponta para o juízo negativo de admissibilidade do mandado de segurança, porque a matéria está fora do conhecimento jurídico e exige a produção de prova pericial.

Nesse cenário, imperiosa a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1028335-12.2024.8.26.0506
Comarca: Ribeirão Preto
Apelante: Lucia Elena Del Arco Cervo
Apelado: Estado de São Paulo
Interessado: Delegado Regional Tributário - Drt/6

DECLARAÇÃO DE VOTO

JMCJ 27084

PROCESSO ELETRÔNICO – MANDADO DE SEGURANÇA

APELAÇÃO: 1028335-12.2024.8.26.0506

APELANTE: LUCIA ELENA DEL ARCO CERVO

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: Gustavo Müller Lorenzato

VOTO DIVERGENTE 43899 – lcb

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPVA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA MODERADA. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, sob o fundamento de necessidade de prova pericial. A impetrante, pessoa com deficiência física moderada, requereu a isenção do IPVA para o exercício de 2023, referente ao veículo Fiat/Mobi Drive GSR, ano/modelo 2019/2020.

Existência de laudo pericial do IMESC que atesta o grau moderado de deficiência a comprovar o direito líquido e certo.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a impetrante faz jus à isenção do IPVA com base na Lei Estadual 13.296/08, na redação dada pela Lei Estadual 17.473/21, que garante o benefício às pessoas com deficiência física moderada, grave ou gravíssima.

III. Razões de decidir

O laudo pericial emitido pelo IMESC, juntado aos autos, atesta a deficiência moderada da impetrante, enquadrando-se nas exigências da legislação vigente para a concessão da isenção do IPVA.

A existência de uma avaliação anterior com conclusão distinta (grau leve) não afasta o direito da impetrante, devendo prevalecer o laudo mais recente que favorece a parte hipossuficiente.

Não há razão para negar o direito demonstrado, para submeter a pessoa com deficiência à nova aflição junto à burocracia da Administração Pública, existindo nos autos perícia médica pelo IMESC em seu favor.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para reformar a sentença e conceder a segurança, assegurando à impetrante a isenção do IPVA referente ao exercício de 2023.

Tese de julgamento: "1. A comprovação da deficiência moderada por laudo pericial emitido por órgão oficial é suficiente para garantir a isenção do IPVA, nos termos do art. 13-A da Lei Estadual 13.296/08. 2. Em caso de divergência entre laudos periciais, deve prevalecer aquele mais favorável à pessoa com deficiência."

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual 13.296/08, art. 13-A; Lei Estadual 17.473/21; Decreto 66.470/22, art. 1º, II.

Vistos.

Consta do relatório do Exmo. Des. Relator, que adoto:

"LUCIA ELENA DEL ARCO CERVO, inconformada com a sentença de fls. 81/82, que indeferiu a petição inicial, interpôs recurso de apelação aduzindo, em suma, (i) a adequação do mandado de segurança para a tutela jurisdicional postulada; (ii) a demonstração do direito líquido e certo com base em prova pré-constituída; (iii) as disparidades nas conclusões e violação ao princípio da igualdade; (iv) a Lei 13.296/09 determina a concessão da isenção de IPVA para pessoas com deficiência física em grau moderado, grave ou gravíssima; (v) a deficiência não deixou de existir; (ix) o pedido de antecipação de tutela para afastar a cobrança de IPVA pertinente ao exercício de 2023.

O juízo "a quo" não realizou o juízo de retratação (fls. 104).

Deferido o ingresso da Fazenda Pública na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 109), foram apresentadas contrarrazões (fls. 154/160). A apelante manifestou-se às fls. 168/177.

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório."

VOTO.

De início, cabe afastar a aventada carência da ação por suposta necessidade de produção de prova pericial, procedimento incompatível com o rito estreito do mandado de segurança.

Isso porque, no caso concreto, a impetrante instruiu os autos com comprovação de que obtivera isenção do IPI por deficiência física (fls. 20/22) e laudo pericial elaborado pelo IMESC em dezembro de 2023, constatando sua deficiência física de grau moderado, como exige a lei para a isenção do IPVA (fls. 54/71).

Assim, idônea a via eleita e desnecessária dilação probatória para realização de nova prova pericial nos autos, na medida em que comprovada a deficiência física da impetrante por laudo pericial de lavra do órgão oficial, bastando o cotejo dos

elementos dos autos para que se afira o direito reclamado.

Superada a questão, no mérito o recurso de apelação comporta provimento.

A impetrante, pessoa com deficiência em caráter permanente, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO – DRT/6, para ser afastada cobrança do IPVA relativo ao veículo Fiat/Mobi Drive GSR, ano/modelo de fabricação 2019/2020, placas FGV1C02, RENAVAN 01194373248, para o exercício de 2023.

Como descrito e comprovado por documentos trazidos com a petição inicial, a impetrante é portadora de “Mononeuropatia dos membros inferiores, não especificada, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia.”. (fls. 71).

A situação dos autos é regida pela Lei Estadual 13.296/08, com a redação dada pela Lei Estadual 17.473/21, a assegurar “*direito à isenção do IPVA para **um único veículo de propriedade de pessoa** portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou **com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo**” (art. 13-A), “*condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial*” (§ 1º).*

No caso sob análise, há ainda determinação legal de que “*enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial, na concessão da isenção prevista neste artigo, será considerada a avaliação da deficiência nos termos e nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo*” (§3º), razão pela qual foi editado o Decreto 66.470/22, que impõe seja avaliado o “*grau de deficiência por intermédio de laudo pericial regulamentado pelo IMESC*” (art. 1º, inc. II).

Isso ponderado, ao contrário da argumentação do ESTADO sobre tratar-se de pessoa com deficiência em grau leve, o laudo do IMESC acostado às fls. 54/71 é conclusivo sobre a situação da impetrante:

B3 Parecer social fundamentado. Descrição: PERICIANDO APRESENTA DEFICIÊNCIA MODERADA (fls. 65).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

F. CONCLUSÃO

F1. Considerando as informações acima, temos que o(a) Sr.(a) supracitado:

Se trata de pessoa com deficiência

F2. No que tange a classificação diagnóstica, segundo a cid, trata-se de : G579, M511 Mononeuropatia dos membros inferiores, não especificada, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia

F3. No que tange as funções e estruturas do corpo, atividades e participação e fatores ambientais, diante os parâmetros da cif e utilizados nesta avaliação e discussão, a condição constatada pode ser classificada como:

2 prejuízo moderado (médio, regular)

F4. No que tange ao nível/grau da deficiência, diante parecer fundamentado e análise técnica, trata-se de deficiência classificada como:

Moderada (fls. 71).

Existindo perícia mais atualizada que atesta ser a impetrante pessoa com deficiência moderada (laudo do IMESC, fls. 54 a 71, de 26.12.2023), não há razão para a submeter novamente à provação com a burocracia da Administração Pública. Afinal, o sistema legal é de tutela da pessoa com deficiência, que deve preponderar na interpretação das provas e no juízo valorativo do julgador.

Deve-se ainda considerar que a impetrante já teve seu direito de isenção ao IPVA reconhecido nos exercícios fiscais anteriores.

Ademais, a própria natureza da deficiência é de persistência e agravamento ("radiculopatia lombar causando monoparesia de membro inferior esquerdo – laudo, fls. 70) motivo pelo qual não se verifica razoabilidade em negar validade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade ao laudo pericial do IMESC.

Portanto, demonstrada a condição de deficiência moderada da impetrante, e, além, ante expressa previsão do direito à isenção do IPVA, na forma do art. 13-A da Lei Estadual 13.296/08, com a redação dada pela Lei Estadual 17.473/21, por se tratar de único veículo de sua propriedade, de rigor a concessão da ordem.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso e concedo a segurança, declarando o direito da impetrante à isenção do IPVA relacionado ao veículo descrito na inicial para o exercício fiscal de 2023.

Descabe a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Leonel Costa

3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MARIA CAMARA JUNIOR	2A2B5704
6	11	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2A388783

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1028335-12.2024.8.26.0506 e o código de confirmação da tabela acima.